

-----RS-----

MAS Nº 70085048551 (Nº CNJ: 0018408-97.2021.8.21.7000) 2021/Cível APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. PROFESSORA APOSENTADA. PARIDADE SALARIAL DE ATIVOS E INATIVOS. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS CONFERIDAS PELAS LEIS MUNICIPAIS NºS 5.784/2010 E 7.069/2016. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. Apelação Cível Vigésima Segunda Câmara Cível Nº 70085048551 (Nº CNJ: 0018408-97.2021.8.21.7000) Comarca de Santana do Livramento IVONE CUSTODIO NUNES APELANTE MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO APELADO SISPREM - SISTEMA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO APELADO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos. De saída, reporto-me ao relatório do parecer ministerial lançado nesta instância, que assim sumariou a espécie (fls. 65/69), *in verbis*: ?1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Ivone Custódio Nunes em face da decisão que julgou extinto o feito com relação ao Município de Santana do Livramento, sem resolução de mérito, forte no art. 485, VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais proporcionais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de R\$2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo IGP-M, a partir da sentença e acrescidos de juros legais de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado desta decisão, restando suspensa a exigibilidade em razão da autora litigar ao abrigo da AJG. A sentença também julgou improcedente a ação improcedente o pedido em face do SISPREM ? Sistema de Previdência Municipal, extinguindo o feito, com resolução de mérito, forte no art. 487, I do CPC e condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, de 10% sobre o valor da ação (art. 85, §2º, CPC), a ser corrigido pelo IGP-M a partir da data de ajuizamento da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 85, §16, do CPC), restando suspensa a exigibilidade em razão da autora litigar ao abrigo da AJG (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).(fls. 37-38). Em suas razões, a parte apelante busca a reforma da decisão. Argui, preliminarmente, a nulidade da sentença, em face do cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide. Assevera que não lhe foi oportunizada a produção das provas requeridas, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, sustenta que os servidores aposentados não tiveram incorporados aos seus proventos as gratificações e vantagens garantidas pela Lei nº 7.069/16, que alterou o art. 57 da Lei nº 5.784/10. Defende seu direito de incorporar os valores

retroativos, assegurando a paridade salarial. Menciona dispositivos legais. Requer o provimento do recurso (fls. 51-59). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 61-63).? A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2 ? Conheço do recurso, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. O recurso comporta julgamento monocrático realizado de plano com esteio na Súmula 568 do STJ, com este enunciado: ?O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.?. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IVONE CUSTÓDIO NUNES em desfavor do MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO e do SISPREM ? SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, objetivando a paridade salarial com o servidor da ativa e, o pagamento das gratificações e vantagens conferidas pelas Leis Municipais n^os 5.784/1910 e 7.069/1916. A sentença hostilizada julgou improcedente o mérito antecipadamente. Pois bem. Adianto que estou em dar provimento à apelação, a fim de reconhecer configurado o cerceamento de defesa, uma vez que não oportunizada a dilação probatória. Dispõe o artigo 355 do Código de Processo Civil que: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 . Como se vê, ao juízo singular faculta-se julgar antecipadamente a lide quando versar exclusivamente sobre matéria de direito e não houver necessidade de dilação probatória, ou seja, quando a prova exclusivamente documental se revelar suficiente ao adequado desate de todas as questões controvertidas. Entretanto, tal não ocorre na situação retratada neste feito, como adiante enfatizado. Outrossim, com supedâneo no precitado dispositivo legal, não é lícito ao julgador singular, de forma contraditória, entender não comprovadas as alegações das partes litigantes. A propósito, colaciono notas apostas por THEOTONIO NEGRÃO ?et al? ao art. 355 do CPC/2015 (?in? Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 48^a ed. rev. e atual., 2017, p. 429), ?verbis?: Art. 355: 8. ?Não é lícito ao juiz, após indeferir a produção de provas por uma das partes, decidir contra ela, sob o argumento de que suas alegações não foram comprovadas? (STJ-3^a T., AI 679.462-AgRg, Min. Gomes de Barros, j. 9.8.07, DJU 27.8.07). No mesmo sentido: STJ-2^a T., REsp 646.648, Min Hermann Benjamin, j. 16.8.07, DJU 8.2.08; RT 862/229. Em outras palavras: ?Cerceamento de defesa. Ocorrência. Impossibilidade de se impedir a produção da prova e julgar a lide improcedente com base justamente na falta dessa mesma prova? (JTJ 304/257). ?Se o juiz dispensou a prova e julgou antecipadamente a lide, reconhecendo a pretensão da autora, não podia tal decisão ser invertida

em favor da outra parte, ao fundamento de ausência de prova. Cabia, sim, cassar a decisão e mandar que se abrisse a dilação probatória, para elucidação dos fatos alegados pelas partes? (RTJ 119/1.235). Nota-se, a sentença consignou que "No que se refere aos pagamentos das gratificações e vantagens previstas na Lei 5.784/10, não logrou a autora demonstrar a ausência de pagamento das verbas a que faça jus? (grifei). Vale dizer, a resolução da lide envolve questões fáticas cujo deslinde justifica a produção de provas. Na mesma esteira é o parecer ministerial exarado pelo ilustre Procurador de Justiça Anizio Pires Gavião Filho, de cujos percucientes fundamentos destaco o seguinte excerto, incorporando-o ao meu voto, "in litteris": "Merece ser acolhida a sua irresignação. De fato, não foi oportunizada a parte interessada a produção das provas requeridas, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, sequer foi apreciado o pedido de produção de provas. Inicialmente, destaca-se que é assente que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, consoante precedente atual do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas. 3. A Corte local, com suporte no conjunto probatório carreado aos autos, afastou a alegação de cerceamento de defesa, por entender desnecessária a produção de prova pretendida. Desse modo, insindicável a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, acerca de inexistir dano moral a ser reparado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 5. Inviável o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque seria necessário o reexame da situação fática de cada caso. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1737213/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe

08/06/2021)(grifou-se) Todavia, na situação em análise não se trata de a julgadora considerar desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas. Isso porque a magistrada a quo julgou improcedente o pedido, pois não logrou a autora demonstrar a ausência de pagamento das verbas a que faça jus (fl. 38- grifou-se). Observa-se que a sentença foi exarada após a réplica, sem a análise do pedido de prova constante na fls. 35. Com efeito, embora a magistrada esteja autorizada a obstar a produção das provas que reputar inúteis ou protelatórias, nos termos no art. 370 do Código de Processo Civil, não pode simplesmente deixar de apreciar, fundamentadamente, o pedido de produção de provas. Assim, no caso, o julgamento antecipado, sem a apreciação do pedido de produção de provas configura cerceamento de defesa e violação à garantia do contraditório prevista, modo expresso, no artigo 5º, LV, da CF/88. Não há que se falar em devido processo legal, ampla defesa e contraditório, quando a sentença é exarada sem permitir o exercício do direito de defesa. O direito de defesa, em síntese, consiste no direito à resistência em relação a pretensões opostas por outrem . O princípio do contraditório está intimamente relacionado ao princípio da ampla defesa e exige que seja dada ciência do fato ao interessado. Esse direito à informação assegura a participação no processo administrativo, em face da possibilidade de reação e contraposição, com apresentação de documentos, fatos e argumentos . Outrossim, qualquer ato administrativo ou judicial, por mais que tenha como objetivo agilizar e dar maior eficácia aos procedimentos e processos, não pode, de forma alguma, colidir com a norma constitucional e seus princípios fundamentais. Por imperativo decorrente dos princípios da hierarquia das normas e da supremacia da constituição a solução adotada é a única que não atende aos postulados do Estado Democrático de Direito. O devido processo legal não é simplesmente aquele que a lei prevê para esta ou aquela situação, mas sim aquele em que, necessariamente, antes da definição do caso concreto seja oportunizada a produção de provas. Desse modo, verifica-se a ofensa os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, rastreia-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Negativa de prestação jurisdicional consubstanciada na falta de manifestação do Tribunal de origem sobre a arguida inversão do ônus da prova. 2. Esta Corte Superior entende que o indeferimento do pedido de produção de prova, seguido de decisão que julga improcedente a ação por não comprovação do direito, configura cerceamento de defesa. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1088630/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe

28/05/2021) (grifou-se) No mesmo sentido, rastreiam-se julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive de um caso análogo ao em apreço: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. LEIS Nº 5.784/10 E 7.069/16. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. PARIDADE DE ATIVOS E INATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese em que o juízo de origem julgou improcedente a ação, fundamentando a sentença, dentre outros argumentos, na falta de demonstração pela autora da ausência de pagamento das verbas a que faça jus?. Todavia, olvidou que a demandante requereu em duas oportunidades a juntada, pelos réus, de contracheques, capazes, na sua ótica, de demonstrar a ausência de pagamento de vantagens e gratificações derivadas do reconhecimento da paridade entre ativos e inativos. 2. A nulidade processual está devidamente demonstrada nos autos, razão pela qual é impositiva a desconstituição da sentença, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução para que sejam produzidas as provas pretendidas pela autora. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível, Nº 70083967422, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 08-04-2020) (grifou-se) APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL E DE RISCO DE VIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte admite o pagamento das gratificações de classe especial e de risco de vida aos professores contratados temporariamente, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos em lei. 2. Hipótese que demanda a desconstituição da sentença para possibilitar a dilação probatória, sob pena de cerceamento de defesa da parte autora. APELAÇÃO PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível, Nº 70081435976, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 02-07-2019)(grifou-se) RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. PREVIMPA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. SENTENÇA PROFERIDA SEM CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL. PENDENTE DE ANÁLISE ACERCA DOS QUESITOS COMPLEMENTARES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. No caso dos autos, constata-se que a sentença foi proferida sem o encerramento da instrução, uma vez que pendente análise dos quesitos complementares e impugnação ao laudo pericial, que sequer foram encaminhados à Perita. 2. Dessa forma, resta configurada afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ainda, violação ao princípio

da não surpresa, disposto no art. 10 do CPC. 3. Configurada a nulidade pelo cerceamento de defesa, deve ser desconstituída a sentença. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008193831, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 23-05-2019)(grifou-se)? Portanto, mostra-se de bom alvitre a desconstituição da sentença, oportunizando-se às partes a produção da prova necessária ao adequado deslinde da matéria controvertida posta ?sub judice?. Neste sentido, menciono julgados deste Colegiado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E DOCUMENTAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. JULGAMENTO ANTECIPADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. A parte autora tem o direito de produzir os meios de prova que entende necessários para a comprovação de fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, I, do CPC. 2. Os pedidos de produção de prova foram devidamente fundamentados e formulados nos momentos processuais adequados. Todavia, não foram objeto de apreciação, tendo ocorrido o julgamento antecipado da lide, como se não tivesse sido postulada a produção de provas pelo embargante. 3. Muito embora caiba ao juiz que dirige o processo determinar quais são as provas que entende necessárias para o julgamento do mérito, podendo indeferir, fundamentadamente, as diligências que entender protelatórias ou inúteis ao andamento processual, tenho que, no caso em apreço, a parte apelante demonstrou a necessidade de produção da prova pericial e documental pretendidas, demonstrando que imprescindíveis para sua defesa. 4. Caracterizado o cerceamento de defesa, a desconstituição da sentença é medida que se impõe. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078098860, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/08/2018) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ICMS VERSUS ISS. INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. - Conforme firme entendimento jurisprudencial e doutrinário, resta caracterizado cerceamento de defesa quando o juiz indefere produção de provas requeridas e, ao julgar, adota como razões de decidir parecer do órgão ministerial no sentido de que a parte não comprovou suas alegações. AGRAVO RETIDO PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS MATÉRIAS, BEM COMO DO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70068383231, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 08/03/2016) 3 - Do exposto, dou provimento à apelação, ao efeito de desconstituir a sentença, oportunizando às partes a produção de provas. Intimem-se.

Diligências legais. Porto Alegre, 25 de junho de 2021. Des. Miguel Ângelo da Silva, Relator. ?MEDAUAR, Odete. Processo Administrativo: aspectos atuais. São Paulo: Cultural Paulista, 998. p.18. ?HARGER, Marcelo. Princípios Constitucionais do Processo Administrativo. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.142.